



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002679/96-60
Recurso nº. : 140.845
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : INSTITUTO VITAL BRASIL S. A.
Recorrida : 1ª TURMA da DRJ DE FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.057

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1996

LUCRO PRESUMIDO – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DENTRO DO ANO CALENDÁRIO – MULTA DE OFÍCIO – CABIMENTO – Cabível o lançamento tributário em virtude de falta de recolhimento do IRPJ apurado com base no lucro presumido e da multa de ofício correspondente, dentro do próprio ano-calendário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO COTESTADA EXPRESSAMENTE – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – A impugnação e o recurso voluntário apresentados devem conter os argumentos e provas que desconstituam o lançamento tributário. A matéria que não for expressamente contestada será considerada incontroversa e o lançamento tributário em relação a ela, mantido.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – INAPLICAÇÃO AO CASO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – Sendo a recorrente constituída na forma de Sociedade de Economia Mista, a ela não se aplica a imunidade tributária recíproca estabelecida na forma do artigo 150, VI, “a” combinado com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Recurso voluntário não provido.

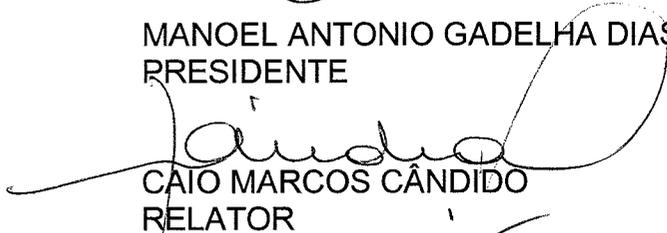
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INSTITUTO VITAL BRASIL S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10730.002679/96-60
Acórdão nº. : 101-95.057



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10730.002679/96-60
Acórdão nº. : 101-95.057

Recurso nº. :140.845
Recorrente : INSTITUTO VITAL BRASIL S. A.

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO VITAL BRASIL S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.981, de 30 de janeiro de 2004, de lavra da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/06, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a falta de recolhimento das estimativas relativas aos meses de abril e maio de 1996.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado no curso do ano-calendário em que ocorreram as faltas de recolhimento, o que ocasionou o lançamento do imposto, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora correspondentes, na forma dos artigos 992, I e 993 do RIR/1994¹.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 14/23, na qual alega, em síntese que:

- 1) é uma sociedade de economia mista, da administração indireta do governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo um dos principais pólos científico-industriais da América do Sul, atuando em diversas áreas.
- 2) que o Instituto Vital Brazil S.A. tem atendido a solicitações de diversos profissionais das áreas de sua atuação no sentido de prestação de orientação e elaboração de teses e trabalhos científicos.
- 3) que firmou convênios com entidades de ensino para utilização das instalações e equipamentos do Instituto em cursos de graduação e pós-graduação e para realização do Programa de Expansão e Pesquisa.

Ao final requer, considerando a relevância de sua atividade no âmbito da Saúde Pública Nacional, e a inexistência de fraude fiscal, que seja

¹ RIR/1994 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1991.

deferida à requerente a isenção total da multa, face aos critérios atuais elaborados pelo Governo Federal, para a aplicação dos encargos financeiros.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 3.981/2004 (fls. 58/62), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996
Ementa: Matéria não impugnada.
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/04/1996, 31/05/1996
Ementa: Multa de ofício. Dispensa do pagamento.
A multa de ofício é prevista na legislação tributária e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.
Multa de Ofício. Redução
A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para um percentual menos gravoso.

Lançamento Procedente em Parte”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- 1) que o contribuinte não discorda do lançamento no tocante à falta de recolhimento, insurgindo-se apenas contra a multa de ofício lançada.
- 2) que conforme dispõe o artigo 17 do Decreto 70.235/1972, com nova redação dada pelo artigo 67 da lei 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante”, devendo ser considerada matéria não tributada o valor do imposto e dos juros de mora lançados.
- 3) Que relativamente à multa de ofício lançada, há previsão legal expressa para seu lançamento, na forma do inciso I do artigo 4º da lei 8.218/1991.
- 4) que o artigo 97 do CTN prevê que somente a lei pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de

dispensa ou redução de penalidades” e, que a autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, devendo agir de forma “plenamente vinculada” à lei.

5) que, contudo, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido de 100% para 75%, em virtude da aplicação retroativa do artigo 44 da lei 9.430/1996, segundo o entendimento esposado no Ato Declaratório Normativo COSIT 001/197.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta por não conhecer a impugnação em relação ao imposto e aos juros de mora e por reduzir o percentual de multa de ofício aplicada de 100% para 75%.

Cientificado do Acórdão em 20 de fevereiro de 2004, em 26 de março de 2004, irresignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 68, 78/80), em que apresenta os seguintes argumentos:

- 1) que tomou ciência da decisão administrativa de primeira instância em 26 de fevereiro de 2004, “uma segunda-feira de carnaval”.
- 2) Que o auto de infração considerou indevidas despesas decorrentes de pagamentos às empresas Monpower Ética e Serviços Temporários Ltda., Mult-Serv Assessoria de Serviços Ltda. e Selector - Seleção e Colocação e Orientação Pessoal Ltda., por se tratar evidentemente de serviços terceirizados.
- 3) No auto de infração não há qualquer prova de que se tratem de pagamentos ilegítimos.
- 4) Que o único argumento que poderia justificar o auto é de que a própria auditoria interna da recorrente considerou despesas glosadas como de legitimidade duvidosa.
- 5) Que não foi realizada qualquer diligência junto às empresas que prestaram os serviços terceirizados.

- 6) Que a recorrente é entidade de renome internacional, praticamente uma fundação, eis que todas as suas ações, representativas de seu capital, pertencem ao Governo do Rio de Janeiro, exceto uma única ação, detida pela família ilustre que o fundou.
- 7) Que tal tributação contraria o Princípio da imunidade Tributária Recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição da República de 1988).
- 8) Que a recorrente funciona, na prática, como fundação pública, vendendo remédios a preços simbólicos.
- 9) Que o lançamento não deveria se basear em relato de auditoria interna que considerou despesas de autenticidade duvidosa.
- 10) Que não concorda com a exigência fiscal, relativamente aos impostos decorrentes das glosas já citadas, e conseqüentemente da contribuição e dos juros de mora.

Ao final pugna pela procedência do recurso.

Às folhas 91 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Inicialmente cabe uma análise preliminar acerca da tempestividade do recurso.

Às fls. 67 encontra-se o “AR” dando conta da ciência do interessado do acórdão em 20 de fevereiro de 2004.

Às fls. 68, documento de encaminhamento do recurso voluntário recebido em 26 de março de 2004, portanto 35 dias após a data da ciência da intimação.

Ocorre que o dia 20 de fevereiro de 2004 caiu na sexta-feira anterior ao Carnaval. Na forma do artigo 5º do Decreto 70.235/1972 “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento”, e no seu parágrafo único que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

O primeiro dia de expediente normal da repartição foi o dia 26 de fevereiro de 2004, quinta-feira, dia de início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, que foi apresentado tempestivamente em 26 de março de 2004.

Sendo, portanto, tempestivo o recurso voluntário e presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento.



Como visto, o lançamento tem por base a falta de recolhimento das estimativas dos meses de abril e maio de 1996, o que gerou a lavratura de auto de infração do IRPJ acrescido de multa de ofício e dos juros de mora.

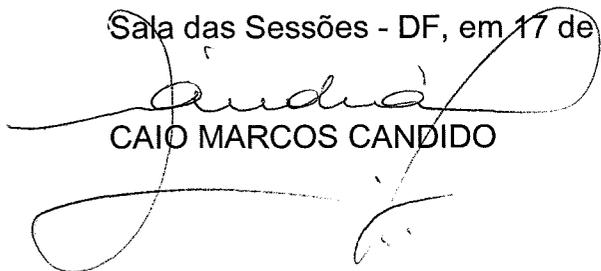
Na impugnação não houve manifestação expressa relativamente ao IRPJ e aos juros de mora, havendo apenas discordância, com argumentos meta-jurídicos, em relação à aplicação da multa de ofício, que restou diminuída em seu percentual por força da aplicação retroativa do artigo 44 da lei 9.430/1996.

No recurso de ofício, claramente, a recorrente junta recurso preparado para outro processo administrativo (10730.002674/96-46), referindo-se a fatos daqueles autos, não trazendo qualquer argumentação e/ou prova que pudesse elidir a exigência constante dos autos de infração objeto deste processo administrativo.

A autuação se deu dentro das normas de regência da matéria autuada, não havendo qualquer retificação a ser realizada, portanto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

